



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

**REPRESENTAÇÃO – PRISÕES TEMPORÁRIAS, PREVENTIVAS
E BUSCAS E APREENSÕES
INTERESSADOS – GAECO X SILVAL DA CUNHA BARBOSA E
OUTROS**

VISTOS ETC.

Trata-se de representação formulada pelo GAECO, pela decretação de prisões temporárias, preventivas e buscas e apreensões em desfavor de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, AFONSO DALBERTO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, FILINTO CORREA DA COSTA e OUTROS.**

Aduz, em apertada síntese, que os envolvidos, compondo uma organização criminoso, teriam desviado do erário público a quantia de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) quando providenciaram a simulação de compra, por parte do Estado de Mato Grosso, de uma área



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

rural com extensão de 727,9314 hectares, que já havia sido adquirida pelo Estado anteriormente.

Pleiteiam a prisão temporária de dois indiciados, sob alegação da necessidade de manter intactos alguns vestígios, a fim de que a investigação não seja prejudicada.

Entendem que a prisão preventiva é necessária porque, demonstrada a existência do crime e presentes os indícios de autoria, estão em risco a ordem pública, a instrução do processo penal e a própria aplicação da lei penal.

Quanto às buscas e apreensões, enxergam a necessidade no fato de se tratar de crimes cuja prova é eminentemente documental, de modo que a providência é salutar, não apenas para desvendar a extensão dos crimes, mas também de arrecadar possíveis produtos e até mesmo evitar a reiteração criminosa.

Com o pedido vieram vários documentos digitalizados em CD-ROM, que compõem o PIC 06/2015-GAECO, disponibilizados também em meio físico.

POIS BEM.

Narram os autos que no dia 05 de agosto de 2013 o Sr. **FILINTO CORREA DA COSTA** solicitou que o Estado de Mato Grosso comprasse área rural de sua propriedade, sob a alegação que desde 1978 era proprietário de uma área rural denominada Fazenda Cuiabá da Larga, com



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

área aproximada de 11.400 hectares, a qual era formada pelos imóveis rurais registrados pelas matrículas ns. 1063, 1062 e R-2/850 do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rosário Oeste-MT.

O requerente alegou que, por meio do Decreto Estadual n. 4.444, foi criado o Parque Estadual Águas da Cabeceira do Cuiabá, ocasião em que o Estado de Mato Grosso adquiriu suas áreas rurais correspondentes às matrículas n. 1063 e 2850, totalizando 10.600 hectares. Ofereceu, pois, uma área remanescente, cuja propriedade não mais lhe interessava (721 hectares – matrícula n. 1062).

A solicitação teve trâmite aparentemente regular, mas um olhar atento aos acontecimentos, deveras, permite descortinar provável uso de artifício para desvio de dinheiro público em favor dos sujeitos acima identificados.

A análise da escritura pública de compra e venda registrada às fls. 096/100 do Livro n.º 222 do Serviço Notarial de Cuiabá – 3º Ofício de Notas, pela qual o Estado de Mato Grosso expropria e adquire área rural denominada Fazenda Cuiabá da Larga de propriedade de **FILINTO CORREIA DA COSTA**, revela a existência de divergência entre a descrição das matrículas das áreas que compunham a aludida fazenda e as matrículas das áreas adquiridas/expropriadas.

Na cláusula primeira da referida escritura vê-se que a área objeto da expropriação, a Fazenda Cuiabá da Larga, de propriedade de **FILINTO CORREIA DA COSTA** e **MARIA APARECIDA ANDRADE LIMA CORRÊA DA COSTA**, é descrita como composta



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

pelos imóveis rurais matriculados no Registro de Imóveis da Comarca de Rosário Oeste, sob os números 2850 e 1062.

Vejamos:

disseram-me os vendedores e Expropriados, o seguintes: **CLÁUSULA PRIMEIRA:** Que os outorgantes expropriados são legítimos proprietários do imóvel denominado Fazenda Cuiabá da Larga, localizado no perímetro do Parque Estadual Águas de Cuiabá, composto por duas áreas contíguas, sendo a primeira; Um imóvel rural denominado CUIABÁ DA LARGA, no Município de Nobres/MR, com a área de 3.240,00 has (Tres mil duzentos e Quarenta hectares) e os seguintes limites e confrontações: ao norte com o Morro do Cambaiuvai e Sesmaria do Cabão ou Limoeiro, dos herdeiros de Pedro Joaquim Soares e sua mulher; ao sul com a Sesmaria São Pedro dos herdeiros de Thomaz Pedroso de Barros e Morro Selado; a Leste com a Sesmaria do Morro Selado do mesmo; e a Oeste com a Sesmaria Barra do Bonito e de São Pedro. **CONFRONTAÇÕES:** O 1º marco colocado junto ao 2º da posse denominado Morro do Cabão, na cabeceira do Córrego D'Água denominado Sardinha. O 2º, a 2.370 metros do 1º, ao rumo de 70º a SO, na cabeceira do Córrego da Larga, no lugar denominado Buriti solteiro. O 3º, a 6.000 metros do 2º, ao rumo 2º a SE, na cabeceira do Córrego da Capivara no Morro Selado e o 4º, a 4.320 metros do 3º ao rumo de 66º a NE, no lugar denominado Barreirão do Ribeirão Vermelho, no Morro Selado. Havido pelos Outorgantes Expropriários, através da Extinção de Condomínio, lavrada no Cartório do 2º Ofício de Santo Antônio de Leverger/MT, Livro n.º 33, folhas 52/54v, em data de 08/07/82; devidamente Matriculada e Registrada sob o n.º R-2/850, Livro 2, folha 01, em data 13 de dezembro de 1983, do Serviço Notarial e Registral de Rosário Oeste-MT e a Segunda: Um imóvel rural metade da Sesmaria Barra do Bonito no Município de Nobres/MT, com a área de 687,00 has (Seiscentos e oitenta e sete hectares) e as seguintes confrontações: Norte com o Morro do Caixão; Sul com o Rio Cuiabá; Leste com terras de herança de Pedro Joaquim Soares e Oeste com propriedade de Rizzo Lopes Galvão; devidamente matriculado, matriculada sob n.º 1062,

Pro
de
Fla.
Rub.

Fla.
G.
Q.

Entretanto, na cláusula terceira, em que se fixa a área expropriada em razão do Decreto 4.444/2002 (fl. 141/GAECO), a Fazenda Cuiabá da Larga é descrita como formada pelos imóveis rurais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

matriculados no Registro de Imóveis da Comarca de Rosário Oeste sob os números **2850 e 1063** ao invés de **1062**:

junho de 2002. CLÁUSULA TERCEIRA: Que pela presente escritura os outorgantes expropriados cedem e transferem ao outorgado expropriante os imóveis denominados Fazenda Cuiabá da Larga, localizado no perímetro do Parque Estadual Águas de Cuiabá, composto por duas áreas contíguas, objeto do Decreto expropriatório nº 4.444, de 10 de junho de 2002, localizadas nos municípios de Nobres e Rosário Oeste, duas áreas devidamente registradas no Cartório de Registro Geral de Imóveis sob os nºs 850, fls. 01, do Livro 2 e 1063, fls. 01, do Livro 2 com a seguinte descrição acima citadas: No qual constam do imóvel, entre outras benfeitorias: 1) 1.400,00

Ao que tudo indica, a confusão estranhamente gerada na escritura de compra e venda por desapropriação, pode ter sido o gatilho que possibilitou o noticiado desvio milionário de dinheiro público pela compra em duplicidade do aludido imóvel, fazendo com que o Estado pagasse duas vezes pelo mesmo bem.

Segundo o Ministério Público, em razão da exiguidade de prazo para a execução do plano criminoso da organização, foi necessário recorrer ao ardil de, por meio de Decreto, providenciar a recategorização da área.

É que o trâmite do procedimento administrativo necessário para a expansão da área de um parque estadual, *in casu*, o Parque Estadual Águas do Cuiabá, criado pelo Decreto Estadual n.º 4.444, de 10 de janeiro de 2002 exigiria atos que não poderiam ser executados em pouco mais de um ano, prazo que restava à organização até que o mandato do investigado SILVAL BARBOSA se exaurisse.

Isto porque a Lei Federal n.º 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, em seu art.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

22, exige que a ampliação das áreas denominadas unidades de conservação siga o mesmo trâmite da sua criação, ou seja, trata-se de burocrático (e extenso) procedimento administrativo que passa pela realização de **estudos técnicos e de consulta pública** que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, como se pode ver:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

(...)

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

(...)

A Lei Estadual n. 9.502/2011, que neste ponto repete *ipsis literis* o texto federal a respeito, dispõe que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 30. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público e devem ser precedidas de estudos técnicos compreendendo a caracterização ambiental, socioeconômica e fundiária e de consulta pública que embasem sua criação e permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade.

(...)

§ 3º A ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos neste artigo.

A leitura dos dispositivos supra permite concluir, assim como alega o GAECO, que os procedimentos exigidos em lei para possibilitar a ampliação da área do Parque Estadual Parque das Águas do Cuiabá não poderiam ser executados dentro do período de gestão do então Governador Silval Barbosa.

Provavelmente por isso é que, mesmo contrariando dispositivos legais expressos, como veremos adiante, a solução encontrada foi a transformação da unidade de conservação do tipo “**PARQUE**” em unidade de conservação do tipo “**ESTAÇÃO ECOLÓGICA**”, para cuja criação a Lei Federal n.º 9.985/2000 não exige a realização de estudos técnicos ou audiências públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Veja:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

(...)

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

É neste momento que aparece a figura dos Servidores da **SEMA, CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA** e **FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA**, o primeiro chefe e este último Analista do Meio Ambiente, que se incumbiram de apresentar dois pareceres favoráveis à manobra, além de terem elaborado a minuta do decreto que mudaria a categoria do Parque Estadual Águas de Cuiabá de “parque” para “estação ecológica”.

CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA foi o responsável pela elaboração do documento que propõe a recategorização e o reordenamento do Parque Estadual com a incorporação de mais dois cursos d'água. Argumenta que o parque não atende a atividade de uso público, entendendo que a recategorização para Estação Ecológica permitiria mais agilidade na sua expansão futura.

Veja o teor do documento assinado por este servidor Público, na época Superintendente de Mudanças Climáticas e Biodiversidade:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

C I N° 036/SUB/2014



Cuiabá, 27 de fevereiro de 2014.

De: Superintendência de Mudanças Climáticas e Biodiversidade
Para: Gabinete do Sr. Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas

Exmo. Sr. Secretário,

Em análise da análise do processo, propomos a recategorização e o reordenamento do Parque Estadual Águas do Cuiabá, com a incorporação de mais dois cursos d'água com suas respectivas cabeceiras que alimentam o Rio Cuiabazinho, que aumentarão a proteção dos recursos hídricos, um dos requisitos identificados no estudo que determinaram a criação do parque. O estudo Ecológico Rápido feito pela empresa CEPEMAR (1978), onde todo e qualquer espaço de terra inserido nesse território é de fundamental importância para a proteção do ecossistema existente e dos recursos hídricos que formam a bacia do rio Cuiabá.

O atual Parque Estadual Águas do Cuiabá, não atende atualmente a atividade de uso público, temos que a recategorização para Estação Ecológica permitirá maior agilidade na sua expansão futura, incorporando outras áreas de nascentes na unidade de conservação e protegendo os recursos hídricos que atravessam diversos municípios do estado e restringindo o uso público em área de cerrado, com menor risco de queimadas.

Assim:

Considerando que o Parque Estadual Águas do Cuiabá não atende atualmente o objetivo de uso público, um dos usos previstos no ato de sua criação;

Considerando que o atual Parque Estadual Águas do Cuiabá não possui Plano de Manejo nem Conselho gestor;

Considerando que o estudo contratado pela secretaria, realizado na região onde hoje está o Parque Estadual Águas do Cuiabá, identificou a importância para a criação e implantação de unidades de conservação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA



Considerando que as unidades de conservação das categorias parques estaduais e estações ecológicas são do mesmo grupo de proteção integral;

Somos de opinião favorável ao reordenamento do perímetro do parque e sua mudança de categoria para Estação Ecológica.

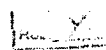
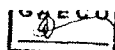
Atenciosamente.

Claudio Takayuki Shida
Superintendente de Biodiversidade
SUB - SEMA-MT



Quanto aos pareceres: no primeiro, que se vê abaixo, o servidor FRANCISVAL, um dia após a assinatura da CI 036/sub/2014 por CLÁUDIO, informa que a unidade não atende um dos requisitos de sua criação, qual seja, o uso público. Veja:

À SUB



Informo que a unidade de conservação denominada de Parque Estadual Águas do Cuiabá não atende um dos objetivos do ato da criação que o de uso público, assim sendo segue minuta de recategorização da referida unidade. Segue processo para conhecimento e demais procedimentos.

Cuiabá/MT, 28 de fevereiro de 2014.

Francisval Alamy da Costa
Arquiteto de Meio Ambiente
SEMA - MT

Em seguida à elaboração do simplório parecer, FRANCISVAL fez juntar aos autos a minuta do Decreto que dispõe sobre a recategorização do Parque Estadual Águas do Cuiabá, como se vê às fls. 70/72.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Observo que a informação do servidor data de 28 de fevereiro de 2014.

Em seguida, o processo tramita rapidamente por diversos setores (Secretaria Adjunta de Mudanças Climáticas – 10/04/2014, Superintendência de Biodiversidade – 18/04/2014 e Gerência de Regularização Fundiária – 23/04/2014), aparentemente contrariando o rumo natural desse tipo de procedimento, que costuma demorar anos para chegar a um deslinde, em situações normais.

FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA assina o último desses encaminhamentos, datado de 23/04/2014, na qualidade de “GERENTE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA”.

Na folha seguinte e na mesma data (23/04/2014) como ANALISTA DE MEIO AMBIENTE, FRANCISVAL traz aos autos um documento, que denominou de *JUSTIFICATIVA*, para o recategorização da área.

Diz o texto:

“ Conforme estudo contratado pela secretaria realizado na região que hoje está a área de Proteção Ambiental Cabeceiras do Rio Cuiabá e o Parque Estadual Águas do Cuiabá, os estudos identificou (sic) a importância da área para a criação e implantação de unidades de conservação. O estudo ecológico da região foi contratado pela SEMA e realizado pela empresa CEPEMAR (1998).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Todo e qualquer espaço de terra inserido nesse território é de fundamental importância para a proteção do ecossistema existente e dos recursos hídricos que formam a bacia do rio Cuiabá.

O reordenamento do perímetro do parque ou a criação de unidade de conservação está amparada pela legislação em vigor. Conforme estudos realizados pela SEMA por meio da empresa CEPEMAR a área objeto da solicitação está situada na porção indicada nos estudos para criação e implantação de unidades de conservação de proteção integral;”

Ora, a leitura do texto acima permite observar que o servidor fala, mas não diz nada. Ou seja, embora esteja intitulado de JUSTIFICATIVA, o documento não demonstra, arrazoadamente, o motivo pelo qual a área de 720,00 ha. deveria ser anexada ao Parque e muito menos o motivo pelo qual seria necessária a recategorização já referida.

Trata-se de um texto genérico que pode perfeitamente ser ajustado a qualquer área das imediações. Além disso, diz ser basicamente fulcrado em estudo técnico realizado em 1998, que sequer foi juntado aos autos daquele procedimento.

Encaminhado ao Secretário, o processo passou, **ainda no mesmo dia**, pelo Superintendente de Mudanças Climáticas e Biodiversidade (fls. 75) e pouco mais de **60 (sessenta) dias depois** foi encaminhado à Casa Civil pelo então Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas (fls. 76) e pelo Secretário de Meio Ambiente da época, JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO (fls. 77).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Em **15 de setembro** do mesmo ano, a Casa Civil solicitou avaliação da área (fls. 78) à Secretaria de Administração e apenas **04 (quatro) dias depois** o então Secretário Adjunto de Administração, **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO** encaminha o processo para avaliação da área (fls. 79).

O documento denominado **PARECER DE AVALIAÇÃO**, da Secretaria Adjunta de Administração veio às fls. 86/88, recomendando que o valor a ser indenizado não seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o hectare e sugerindo a alteração do Decreto que criou o Parque Estadual Águas do Cuiabá.

Tal documento também foi elaborado em tempo recorde: data de **11 de novembro de 2014** e foi baseado na avaliação trazida aos autos a pedido do interessado/particular **FILINTO CORREA DA COSTA**, produzido por **RONALDO DE SANT'ANA FERREIRA GOMES** em **11 de novembro de 2014**, mesmo não tendo competência para a prática do ato.

Mais célere ainda a publicação do Decreto que recategoriza a área e consolida a negociata: dois dias após a avaliação, em **13 de novembro de 2014**. Tal decreto, que levou o número 2.595/14 foi assinado por **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **PEDRO JAMIL NADAF**, como se vê às fls. 90.

O Decreto não apenas recategoriza o Parque Estadual, mas também acresce a área de 720,9314 ha. à agora Estação Ecológica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Seis dias depois, em **17 de novembro** do mesmo ano, o vendedor, **FILINTO CORREA DA COSTA** concorda com a avaliação e indica a instituição bancária em que deseja que o pagamento seja efetuado (fls. 89).

PEDRO NADAF, na mesma data, remete os autos ao Presidente do Intermat para providências.

Ainda na mesma data, os autos chegam ao INTERMAT e **AFONSO DALBERTO**, à época dos fatos presidente do instituto, determina o pagamento (fls. 93)

Apenas uma semana após, em 24/11/2014, foi solicitada autorização para pagamento via NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária.

AFONSO DALBERTO efetuou o pagamento do valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) a **FILINTO CORREA DA COSTA**, dividido em duas parcelas de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), as quais foram liquidadas em 25 de novembro de 2014 (fls. 110) e 11 de dezembro de 2014 (fls. 107), consumando-se, então, dentro do prazo, o pagamento em proveito de **FILINTO**, ao apagar das luzes do mandato de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**.

O mais espantoso, contudo, ainda está por vir.

É de pasmar a constatação de que a área objeto do Decreto Estadual 2.595/14, constante na matrícula n. 1062 além de já ter sido anteriormente vendida ao Estado de Mato Grosso, quando da edição do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Decreto 4.444/02, está onerada com penhora judicial e hipoteca, como se vê às fls. 47/48 dos autos.

Observe:

Imóvel rural situado na Sesmaria Barra do Bonito neste município com área de 687,00 ha (seiscentos e oitenta e sete hectares) e as seguintes confrontações: norte com o Morro do Caixão sul com o Rio Cuiabá; leste com propriedade de Fortunato P. de Barros e oeste com Maj. Antonio Bruno Barges. Proprietário: RIZZO LOPES GALVÃO, brasileiro, casado, pecuarista, CPF. 001.942.201, residente em Cuiabá-MT. Registro anterior: 3816 Lº 3-D. O Oficial,

R-1-1.062-Prot. 1428. Transmitente: RIZZO LOPES GALVÃO E SUA MULHER FRANCISCA MACIEL GALVÃO, brasileiros, casados, ele veterinário, ela funcionária pública, CPF. 001.942.201, residentes em Cuiabá-MT. Adquirente: FILINTO COELHO DA COSTA, CPF. 028.489.027 brasileiro, casado, médico, residente em Cuiabá-MT; BENEDITO MAURO TENUTA, brasileiro, casado, pecuarista, CPF. 001.746.101, residente em Cuiabá-MT. Título: Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Cartório da 2ª Ofício de Santo Antonio de Leverger-MT-Tab. Substituto Antônio Biondo Neto - Lº 08 fls. 187/188v em 14.06.77. Valor: R\$ 67.000,00. Dou fé. Róste, 29.08.77. O Oficial,

R-2-1.062-Prot. 1429. Transmitente: BENEDITO MAURO TENUTA E SUA MULHER REGINA ELIZABETH MARQUES TENUTA, brasileiros, casados, ele pecuarista, RG. 152.285-SSP-MT, ela do lar, RG. 214.060-SSP-MT, CPF. 001.746.101-72, residentes em Cuiabá-MT. Adquirente: FILINTO COELHO DA COSTA, brasileiro, médico, casado com Maria Aparecida Andrade Lima Correa, CEM. nº 78/MT e CPF. 028.489.027-87, residente em Cuiabá-MT. Título: Escritura Pública de Extinção de Condomínio lavrada no Cartório do 2º Ofício de Santo Antonio de Leverger-MT - Tab. Ant. Biondo de Moraes - Livro nº 33 fls. 52/54v em 08.07.82. Valor: R\$... Dou fé. Róste, 13.12.83. O Oficial,

R-3-1062-Prot. nº 2.234. Credor: JURANDIR DA SILVA VIEIRA, brasileiro, casado, empresário, RG. nº 800.660-SSP/GO., CPF. nº...



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

NUMERO

1062

DATA

11

VERBO

193.846.371-49, residente à Rua Batista das Neves nº 22, sala 403, centro-Cuiabá-MT. Devedor: FILINTO CORREA DA COSTA, brasileiro, médico, RG. nº 151.282-SSP/MT., CPF. nº 028.489.027-87, casado com Maria Aparecida Andrade Lima C. Costa sob regime de comunhão de bens anteriormente a lei 6.515/77, residente à Rua Marechal Floriano Peixoto, 980-Cuiabá-MT. Intervenientes Hipotecantes: FILINTO CORREA DA COSTA, acima qualificado, E SUA ESPOSA MARIA APARECIDA ANDRADE LIMA CORREA DA COSTA, brasileira, casada, comerciante, RG. nº 204.730-SSP/MT., CPF. nº 028.489.027-87, residente à Rua Marechal Floriano Peixoto, 980-Cuiabá-MT. Título: Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária lavrada no 1º Cartório de Notas de Cuiabá-MT - Livro nº 189 Fls. 082/088v em 19.06.97. Dívida Confessada: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) acrescida de juros de 3,0061% ao mês, representada por 01 nota promissória nº 0001/97, com vencimento em 18.12.97, no valor de R\$150.500,00. Demais condições na escritura. CCIR. 95-Código: 901201104434 3-área: 587,0 ha em nome de Filinto Correa da Costa, 3ª titulação da SRF/MF. nº 0.930.216-ARF/B. Bras. MT., de 30.06.97. Dou Fé, R. Costa, 02.08.97. O Oficial, *[Assinatura]*

R-4-1062-Prot. nº 01.340-para termos do mandado da penhora, de 14 de dezembro de 1998, passado por Wilson F.M. Pinheiro, Escrivão Designado por Ordem de Serviço nº 001/98, extraído dos Autos de Carta Precatória nº 113/98 do Juízo da Vara Cível da Comarca de Resende Costa, MT, expedida nos Autos de Execução nº 08.920/98 do Juízo da Direção da 6ª Vara Cível de Cuiabá, MT, em que é exequente Juradin da S. Vieira e executados Filinto Corrêa da Costa e sua esposa, procede-se ao registro da PENHORA do imóvel acima matriculado, para garantia da dívida. Dou Fé, R. Costa, 15.12.98. O Oficial, *[Assinatura]*

RECEBI DE IMOVEIS

Esses elementos trazem a triste constatação de que o Estado de Mato Grosso foi mais uma vez saqueado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A leitura atenta dos autos, especialmente das provas documentais já produzidas, consegue esclarecer com muito mais nitidez cada detalhe da trama criminoso.

Veja-se que o GAECO cuidou de se valer da **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**, que elaborou minucioso relatório sobre o ocorrido, para constatar, especialmente, se havia necessidade da recategorização do Parque e da aquisição da área de 720,00 ha., se o valor correspondeu ao de mercado e se os procedimentos legais foram respeitados.

O documento, que está às fls. 190/254. É de uma riqueza de detalhes ímpar, e traz conclusões aterradoras, como se lê às fls. 204 e ss:

a) *Que a escritura apresenta uma área total de 3.927,00 has., divergindo da área desapropriada pelo decreto nº 4.444/2002 que previa uma área de aproximadamente 10.600,00 hectares;*

b) *Que conforme escritura, a área da matrícula 1.062, reclamada pelo Sr. Filinto Correa da Costa, foi cedida e transferida ao Estado de Mato Grosso, após o devido pagamento de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), desde 13/09/2002;*

c) *Que o INTERMAT deve averiguar, junto ao cartório do 3º Ofício de Notas, Livro 222 Fls: 096, se a escritura de compra e venda está correta, ou se houve erro na digitação da matrícula;*

d) *Que pela matrícula 1.062 a Fazenda apresenta uma área de 687 (seiscentos e oitenta e sete hectares) e não de 727,00 (setecentos e vinte e sete hectares);*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

e) Que o Estado pagou por uma área de 40,00 hectares que não constava na escritura;

f) Que o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural assinado pelo Sr. Ronaldo de Sant'Ana Ferreira Gomes, Técnico em Agrimensura, possui contradições, é superficial, pois não apresenta nenhuma metodologia da sua avaliação, e não deveria servir de referência para avaliação da área do Estado, pois trata-se de documento não oficial;

g) Que a justificativa técnica para o reordenamento do perímetro do Parque apresentada pelo Sr. FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, analista de meio ambiente - SEMA, não está amparado em estudo técnico realizado pelo CEPEMAR;

h) Que o CEPEMAR realizou estudos ecológicos na região e que resultou na criação do Parque Estadual das Águas do Cuiabá em 2002, com previsão de recreação em contato com a natureza e Turismo Ecológico;

i) Que a área de 727,00 hectares, de acordo com o Coordenador de Unidade de Conservação e Áreas Protegidas CUCO/SUB/SEMA-MT, Sr. Alexandre Milaré Batistelle, é de pouca relevância, na forma, na localização e no contexto das reais necessidades de ampliação do Parque Estadual Águas do Cuiabá para a proteção das necessidades do Rio Cuiabá, conforme indicado pelo estudo técnico (CEPEMAR) que propôs a criação do referido Parque Estadual;

j) Que a Lei Federal n. 9.985 da 2000, em seu artigo 55, não ampara a Recategorização do Parque;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

k) *Que o parecer de avaliação emitido pelo Secretário Adjunto de Administração, José de Jesus Nunes Cordeiro, não possui validade jurídica, por ter sido realizado por uma pessoa incompetente para essa demanda;*

l) *Que o parecer de avaliação não apresenta nenhum estudo técnico ou orçamento com valor do hectare naquela região, demonstrando ser apenas opinião do Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro;*

m) *Que após consultas na internet, verificamos que a terra na região está valendo entre 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) a R\$4.000,00 (quatro mil reais) o hectare;*

n) *Que houve um sobrepreço no pagamento da área de pelo menos R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais);*

o) *Que o Presidente do INTERMAT, Sr. AFONSO DALBERTO, autorizou o pagamento da área sem avaliação da equipe de técnicos capacitados lotados na entidade que ele presidia;*

p) *Que o Sr. AFONSO DALBERTO, como presidente da Entidade, deveria saber que o parecer de avaliação emitido pelo Sr. JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO não o habilitava a realizar o pagamento ao proprietário;*

q) *Que o Sr. AFONSO DALBERTO efetuou o pagamento mesmo sem haver previsão orçamentária para regularização de áreas rurais;*

r) *Que o Parque se encontra abandonado, sendo que a sede estava em ruínas, sem ser desenvolvida qualquer tipo de atividade no local.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Outro documento, que traz informações relevantes e não menos terríveis, é o laudo pericial apresentado por *experts* da SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO – SEMA/MT que conclui que a área da matrícula n.º 1062 foi objeto de aquisição pelo Estado de Mato Grosso por duas vezes, ou seja, que a aquisição da área pelo preço de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) não passou de mera simulação para ocultar desvio de dinheiro público em favor da organização criminosa.

Trago à colação apenas algumas das respostas às indagações formuladas pelo GAECO. Observe-se:

1- Em relação às matrículas 1.062, 1.063 e 850 solicitamos:

a) É possível a localização dos limites/confrontantes em campo a partir de seus memoriais descritivos?

R: Não, os memoriais descritivos das três matrículas estão incompletos, faltam rumos, distancias e pontos de amarrações, sendo assim impossível a localização física dos mesmos. Em relação às Matrículas n.º 850, Lv. 02, fls. 01 do Cartório SNR de Rosário Oeste com área declarada de 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta hectares) e n.º 1062, Lv. 02, fls. 01 do Cartório SNR de Rosário Oeste com área declarada de 687,00 (seiscentos e oitenta e sete hectares), em 1999 o INTERMAT já apontou a impossibilidade de localizar as referidas matrículas, conforme análise técnica assinada pelo Engenheiro Agrônomo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Geraldo Trouy D'Oliveira Filho - CREA 7764/D, folhas 26 e 27 do Processo R.N.D. 170/99 (anexo I). – grifei.

A leitura do trecho acima permite concluir que o próprio INTERMAT tinha conhecimento da impossibilidade de localização das terras das matrículas envolvidas na negociação, DESDE 1999. Não obstante, foi esse mesmo órgão que efetuou o pagamento milionário pela desapropriação duplicada.

c) A partir da relação espacial acima proposta é possível afirmar que ocorreu duplicação de venda da matrícula 1.062 ao Estado?

R: É possível afirmar que ocorreu sim a duplicação na venda da matrícula n.º 1062, pois conforme consta na Escritura Pública de Compra e Venda, com Transmissão de Direitos e outras Avenças por Desapropriação, fls. 08 a 11 do processo SEMA n.º 536676/2013 (ANEXO II.a.), as matrículas vendidas ao Estado de Mato Grosso em 2002 foram às matrículas n.º 850 e a n.º 1062, sendo a referida Escritura Pública, assinada apenas pelo Sr. Filinto e sua esposa. Outro fato que corrobora que a matrícula n.º 1062 foi vendida duas vezes é que a matrícula 1063 trata-se de um condomínio, aparecem como proprietários o Sr. Filinto e o Sr. Mauro Tenuta, não possuindo nenhum registro de extinção de condomínio na mesma, fl. 04 do processo SEMA n.º 529925/2015 (ANEXO II.b.). Apenas na matrícula n.º 1062 possui registro de extinção de condomínio, fl. 05 do processo SEMA n.º 529925/2015 (ANEXO II.c.), o que possibilitou que o Sr. Filinto Correa da Costa e sua esposa assinassem a Escritura Pública de Compra e Venda, com Transmissão de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Direitos e outras Avenças por Desapropriação em 2002, sem a necessidade do Sr. Mauro Tenuta também assinar. Também aponta para a duplicidade na venda o código INCRA (901.032.146.072-9) que consta na Escritura Pública de Compra e Venda de 2002, corresponde a matrícula nº 1062 e não a matrícula nº 1063, conforme se constata no documento referente aos dados do imóvel rural, obtido no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, gerado em 26/11/2015, fl. 06 do processo SEMA nº. 529925/2015 (ANEXO 1W.). Apenas a matrícula nº. 1062 é citada no parecer de avaliação assinado pelo Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro - Secretário Adjunto de Administração do Estado em 11/11/2014, folhas 41 a 44 do 536676/2013 (ANEXO II.e.), avaliação que foi utilizada como referencia para compra da área vinculada a matrícula nº. 1062 novamente em 2014.

A resposta acima deixa claro e inequívoco que se trata de venda em duplicidade da mesma área, ou seja, que a área objeto da matrícula 1062 foi vendida duas vezes ao Estado de Mato Grosso, tanto por meio do Decreto 4.444/02 como por força do Decreto 2.595/14.

2- *Quais foram os objetivos do Parque Estadual Águas do Cuiabá apontados no estudo que precedeu a sua criação em 2002?*

R: Na folha 170 do estudo elaborado pela CEPEMAR em 1998 (ANEXO IV), são identificados os oito objetivos de manejo primários para o Parque Estadual Águas do Cuiabá, sendo que destes objetivos, três deles os relacionados ao uso público e educacional, foram inviabilizados com a recategorização de Parque para Estação Ecológica, já que esta



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ultima tem o uso público restrito, ou seja, a recategorização aprovada pelo Decreto Estadual n.º 2.595/2014 contrariou as recomendações técnicas do estudo da CEPEMAR de 1998.

4- O Decreto n.º 2.595/14 toma por justificativa "a necessidade de adequação das unidades de conservação estaduais ao art. 55 do Sistema Nacional de Unidade de Conservação- SNUC". A categoria "parque", estabelecida pelo Decreto n.º 4.444/2002, não é compatível ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei Federal n.º 9.985/2000)?

R: A categoria Parque é uma das categorias previstas no SNUC, não necessitando ser recategorizada para se adequar à legislação atual. O Art. 55 do SNUC aplica-se apenas as unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas na Lei Federal n.º 9.985/2000. Ou seja, não se aplicando este artigo a categoria Parque, que é uma das categorias do Grupo de Proteção Integral prevista nos Artigos. 8 e 11 do SNUC. No Art. 11º do SNUC inclusive define como objetivos da categoria Parque: a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

5- A recategorização de "parque" para "estação ecológica" estabelecido no Decreto Estadual 2.595 de 11/14, foi embasada em algum novo estudo técnico e/ou recomendado pelo estudo que indicou a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

criação da unidade de conservação originalmente, conforme disposto na legislação ambiental?

R: Não existem registros nos arquivos da Coordenadoria de Unidades de Conservação da SEMA-MT, nenhum estudo técnico que subsidie a recategorização da referida unidade de conservação de Parque para Estação Ecológica, ao contrario, o único estudo que existe é o produzido pela empresa CEPEMAR em 1998. que indica que a referida área deve ser uma unidade de conservação da categoria Parque (ANEXO III).

7- A área incluída na ampliação proposta no Decreto Estadual 2.595/14 possui relevância ecológica que justifique a sua compra?

R: Não. a forma, a localização e o tamanho da área de ampliação estabelecidos no Decreto Estadual nº. 2.595/2014 apresentam problemas de ordem técnica em relação à conservação das nascentes do Rio Cuiabá e em relação ao planejamento, desenho e manejo da Unidade de Conservação (figura 1), sendo eles:

(...)

1º- Formato equivocado: o formato de cunha com comprimento de 6,5 Km e de apenas 1.1 Km de largura da área escolhida na ampliação (figura 1) maximiza os efeitos negativos produzidos pelo Efeito Borda. O Efeito de Borda sobre o ecossistema natural é caracterizado por mudanças abióticas (maior exposição a ventos, altas temperaturas e baixa umidade), biológicas diretas (mudanças na



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

74

abundância e distribuição de espécies causadas diretamente por variações nas condições físicas das bordas) e biológicas indiretas (que envolvem mudanças nas interações ecológicas entre as espécies). A vegetação da borda de um fragmento, usualmente apresenta menor diversidade, menor porte, menor permeabilidade, menor diâmetro médio das espécies arbóreas, maior espaçamento entre os indivíduos de maior diâmetro, além de se tornarem mais frequentes as espécies heliófitas (espécie vegetal intolerante ao sombreamento).

2º - Pequeno tamanho: *A área da ampliação constante no Decreto Estadual nº. 2.595/2014 possui apenas 700 ha e apresenta pouca significância no contexto da previsão inicial de 80 mil hectares a 192 mil hectares, de criação da unidade de conservação de Proteção Integral da categoria Parque conforme indicado folha 171 do estudo elaborado pela CEPEMAR em 1998 (ANEXO V).*

3º - Localização equivocada: *A área ampliada localiza-se a jusante (abaixo), dos limites originais do Parque, ao invés de se localizar na área a montante (acima), que é a estratégia indicada para proteção de nascentes de cursos d' água, no caso do rio Cuiabá na área a montante da área ampliada existem de mais de 50 nascentes que atualmente não estão protegidas pela unidade de conservação (figura 2).*

4º - Apenas uma nascente perene incluída: *na área de ampliação e recategorização conforme o Decreto Estadual nº. 2.595/2014 foi incluída apenas um curso d' água perene (com água o ano todo) que alimenta o rio Cuiabazinho (figura 1 e 3). Considerando o contexto do*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

complexo de mais de 100 nascentes formadoras das cabeceiras do rio Cuiabá, localizadas na região tanto a montante como a jusante da atual unidade de conservação, não se justifica o alto custo pago pela área contendo apenas um curso d'água, em detrimento do complexo de nascentes que se encontram desprotegidas a montante dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral conforme observado na figura 2.

9- Os fundamentos do parecer elaborado por analista da Secretaria de Estado de Meio Ambiente SEMA (fls.69/GAECO) que embasou a recategorização e ampliação da unidade de conservação justificam a alteração?

R: Não tem nenhuma base técnica e legal o referido parecer, pois o estudo mencionado pelo Analista de Meio Ambiente, trata-se do "Estudo Ecológico Rápido para a Criação e Implantação de Unidade(s) de Conservação do Rio Cuiabá" elaborado em 1998 pela CEPEMAR - Engenharia, Meio Ambiente e Energia Ltda. Este estudo orientou a criação da Área de Proteção Ambiental das Cabeceiras do Rio Cuiabá (Decreto Estadual nº. 2.206/1998) e do Parque Estadual Águas do Cuiabá (Decreto Estadual nº. 4.444/2002), tendo sido bastante específico na identificação da categoria de manejo Parque Estadual, para propiciar a conservação da biodiversidade, do meio físico local e implementação do Uso Público sustentável. Ou seja, o referido Analista utiliza o estudo que propôs originalmente a categoria Parque para justificar equivocadamente a mudança para a categoria Estação Ecológica,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

contrariando assim o estudo que ele mesmo faz referencia para propor a mudança de categoria. Outro ponto que não se sustenta tecnicamente é a definição que o analista da SEMA propõe para os limites de ampliação da unidade de conservação, podemos afirmar, como explicado na resposta ao questionamento 7, que segundo os conceitos atuais da Biologia da Conservação, a recategorização de Parque para Estação Ecológica e a incorporação nos limites originais de uma área de pouca relevância em relação à forma, tamanho, localização, e relevância na proteção do complexo de nascentes, pouco contribuirá para se alcançar o objetivo de se conservar as nascentes do rio Cuiabá e propiciar o Uso Público Sustentável desta área tão importante para a população da baixada Cuiabana. Sendo assim, afirmamos que o parecer do Analista não seguiu minimamente os conceitos legais e técnicos para propor a recategorização e a definição dos novos limites para a referida unidade de conservação.

16- Foi lavrada a escritura publica de compra e venda ao Estado de MT. nessa transação realizada em 2014?

R: Até a presente data, não encontramos nenhum registro nos processos consultados que tivermos acesso da existência de escritura pública de compra e venda ao Estado de Mato Grosso, na transação de compra da matrícula 1062 em 2014.

Negritei alguns trechos acima, no intuito de assinalar pontos de relevância.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Tem-se, assim, que:

- a) os memoriais descritivos das três matrículas envolvidas nas expropriações estão incompletos, faltam rumos, distâncias e pontos de amarrações, sendo assim impossível a localização física dos mesmos;
- b) É possível afirmar a matrícula n.º 1062 foi vendida ao Estado de Mato Grosso duas vezes;
- c) a recategorização aprovada pelo Decreto Estadual n.º 2.595/2014 contrariou as recomendações técnicas do estudo da CEPEMAR de 1998.
- d) A categoria Parque é uma das categorias previstas no SNUC, não necessitando ser recategorizada para se adequar à legislação atual. O Art. 55 do SNUC aplica-se apenas as unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas na Lei Federal n.º 9.985/2000.
- e) Não existem registros nos arquivos da Coordenadoria de Unidades de Conservação da SEMA-MT, de nenhum estudo técnico que subsidie a recategorização da referida unidade de conservação de Parque para Estação Ecológica;
- f) Não há relevância ecológica que justifique a compra da área. A forma, a localização e o tamanho da área de ampliação estabelecidos no Decreto Estadual n.º 2.595/2014 apresentam problemas de ordem técnica em relação à conservação das nascentes do Rio Cuiabá e em relação ao planejamento, desenho e manejo da Unidade de Conservação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

g) O parecer elaborado pelo Analista da Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA, Francisval Akerley Costa não tem nenhuma base técnica e legal. O referido Analista utiliza o estudo que propôs originalmente a categoria Parque para justificar equivocadamente a mudança para a categoria Estação Ecológica, contrariando assim o estudo a que ele mesmo faz referência para propor a mudança de categoria. Além disso, não seguiu minimamente os conceitos legais e técnicos para propor a recategorização e a definição dos novos limites para a referida unidade de conservação.

h) Não há registro da existência de escritura pública de compra e venda ao Estado de Mato Grosso, na transação de compra da matrícula 1062 em 2014.

O Ministério Público logrou, ainda, apontar com precisão para a existência de uma fortíssima organização criminosa, instalada no Governo do Estado de Mato Grosso, chefiada pelo então Governador Silval da Cunha Barbosa.

O desenho da estrutura delituosa foi elaborado e demonstrado na representação ora em análise, e denota a existência de três centros de competência: um núcleo político, um núcleo de servidores públicos e um núcleo de particulares.

Seriam pertencentes ao primeiro os investigados **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, AFONSO DALBERTO e JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Segundo o Ministério Público, por ocuparem o mais alto escalão do Poder Executivo de Mato Grosso, usaram de seu prestígio político e dos poderes inerentes aos cargos que ocupavam para o sucesso das atividades da organização criminosa, pois estas prerrogativas serviram de ferramenta e de blindagem para a execução dos crimes perpetrados pelo grupo, em especial os contra a Administração Pública.

O segundo núcleo seria integrado pelos investigados **FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA** e **CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA**, que se responsabilizaram pela execução de boa parte das tarefas destinadas à consecução dos atos criminosos determinados pela cúpula da organização.

Já o particular e investigado **FILINTO CORREA DA COSTA** foi o responsável por agir artificialmente frente à Administração Pública e por aparecer como destinatário direto dos desvios de dinheiro público.

Cada um desses investigados teve participação decisiva, ao que se percebe até agora, para que a fraude se concretizasse:

Com efeito, coube a **FILINTO CORREA DA COSTA** iniciar todo o procedimento, ou seja, provocar a abertura do procedimento que resultou na fraude. Contrariando expressa disposição legal que determina que a expropriação deve ocorrer pelo interesse público, foi quem declarou abertamente seu interesse particular em se desfazer da área que disse ser remanescente, mas que na verdade já havia sido adquirida pelo Estado de Mato Grosso em 2002.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Fez juntar ao requerimento avaliação superfaturada da área, que depois serviu de base para que o INTERMAT fosse lesado em milhões de reais em seu favor.

Mais tarde, imediatamente após a publicação do decreto 2595/14, solicitou a efetivação do pagamento, viabilizando assim a concretização do desvio da verba, que deveria ter sido destinada à reforma agrária.

Pelo menos ao que consta até o momento, foi o beneficiário direto de toda a movimentação criminoso, recebendo o dinheiro pela desapropriação da área rural objeto do Decreto Estadual n.º 2.595/2014.

FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, valendo-se do cargo de analista do meio ambiente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso — SEMA/MT, ou de Gerente de Regularização Fundiária que ocupava à época, apresentou justificativa técnica fraudulenta para o reordenamento do perímetro do Parque Estadual Águas do Cuiabá, ciente que o fazia sem amparo em estudo técnico e contra disposição expressa em Lei. Além disso, foi o autor da minuta do Decreto Estadual n. 2.595/2014 que consolidou a tramóia praticada.

CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA, colaborou diretamente com a prática do ilícito, quando auxiliou e coadjuvou com FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA na elaboração da apática justificativa técnica para o reordenamento do perímetro do Parque Estadual Águas do Cuiabá sem amparo em estudo, em afronta expressa à legislação ordinária, como já referi.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

AFONSO DALBERTO – este indiciado valeu-se do cargo de Presidente do INTERMAT que ocupava à época. Agiu mesmo sem avaliação da equipe de técnicos capacitados lotados na entidade que ele presidia, verificando as gritantes irregularidades contidas no procedimento de aquisição da área. Desconsiderou a informação armazenada naquele instituto desde 1999 acerca da impossibilidade de localizar as matrículas envolvidas. Ordenou o pagamento da aquisição, mesmo sem previsão orçamentária para regularização fundiária de áreas rurais.

JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, que ocupava o cargo de Secretário Adjunto de Administração do Estado de Mato Grosso, da mesma forma elaborou o parecer de avaliação da área objeto do Decreto Estadual n.º 2.595/2014, após providencial solicitação de PEDRO JAMIL NADAF, sem apresentar nenhum estudo técnico e com base exclusivamente em laudo de avaliação, elaborado por RONALDO DE SANT'ANA FERREIRA GOMES, que assim procedeu a mando de FILINTO CORREA DA COSTA.

PEDRO JAMIL NADAF – Assinou, juntamente com o então Governador do Estado de Mato Grosso, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, o Decreto Estadual n. 2.595/2014. Seu conhecimento da artimanha e a vontade de colaborar para sua efetivação restam evidenciados pela sua solicitação de avaliação da área objeto do Decreto Estadual n. 2.595/2014 mesmo antes de sua publicação. Na data de 17 de novembro de 2014, imediatamente após a publicação do decreto, despachou no requerimento de pagamento apresentado por FILINTO CORREA DA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

COSTA determinando a remessa do procedimento ao INTERMAT para que fosse liquidado o pagamento.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA – dentre os indiciados, era o que detinha mais poder à época, eis que exercia o mandato de Governador do Estado de Mato Grosso. Assinou o Decreto Estadual n. 2.595/2014, que viabilizou o desvio do dinheiro público, por meio da compra em duplicidade de área superfaturada, em favor do particular. Autorizou a recategorização da área com o intuito de evitar os trâmites legais necessários para o suposto acréscimo da área, como estudos técnicos e consultas públicas.

De tudo o que foi apresentado pelos documentos trazidos até o momento aos autos, é possível perceber a existência de fortes indícios de autoria. Além disso, há farta prova da materialidade dos delitos noticiados, fatores que me fazem autorizar a execução de algumas medidas cautelares pretendidas pelo GAECO.

a) BUSCAS E APREENSÕES:

Registro que nos autos se vislumbram os pressupostos autorizadores da medida, eis que imprescindíveis para as investigações, já que existem fundadas razões da participação dos investigados supra nominados nos crimes apurados, conforme já exhaustivamente expus acima.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Trata-se de crimes que deixam vestígios, por isso, necessária e viável a realização de BUSCA E APREENSÃO em face desses investigados, providência que poderá carrear para os autos outras provas importantes que robusteçam o convencimento do juízo.

Não se olvide que a prova, neste caso, é quase que eminentemente documental, de onde decorre logicamente a necessidade de carrear o maior número de elementos desta natureza.

Além disso, como bem explicitou o Ministério Público, é necessária a realização da diligência, como meio de obtenção de outros objetos, documentos ou elementos que reforcem a prova da existência de organização criminosa, do seu *modus operandi*, sua real composição e, quiçá, de outros delitos por ela praticados, de modo a elucidar, ao máximo, os fatos em apuração.

Aliás, o resultado da medida poderá desaguar, além de objetos e instrumentos ligados à organização, na descoberta de bens decorrentes ou adquiridos em razão prática criminosa, possibilitando o combate à organização criminosa também sob o aspecto econômico.

Por isso, sem mais delongas, determino a realização das buscas e apreensões nos endereços abaixo, com a finalidade de localizar documentos, anotações, arquivos eletrônicos, agendas, dentre outros objetos, que tenham relação com os fatos investigados.

Fica desde já autorizada a extração de cópias de arquivos armazenados nos computadores, notebooks e outras mídias eventualmente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

encontrados no local acima declinado, para possibilitar a análise dos dados e confrontá-los com os demais documentos, com intuito de se tentar angariar/reforçar material probatório da prática dos crimes sob investigação.

Os alvos da **BUSCA E APREENSÃO** são os investigados **AFONSO DALBERTO, JOSÉ DE JESUS CORDEIRO, FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA e FILINTO CORREA DA COSTA.**

Os endereços são os seguintes:

a) Alameda Jatobá, n.º 12, Cond. Florais dos Lagos, Bairro Ribeirão do Lipa, Cuiabá/MT, residência de **AFONSO DALBERTO**;

b) Rua Alfenas, n.º 277, Jd. Mariana, Cuiabá/MT, residência de **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**;

c) Rua Cândido Mariano, n.º 1130, Centro, Cuiabá-MT e Av. Ipiranga, n.º 225, apt. 1501, Edifício Plaza Ipiranga, Bairro Gioabeiras, Cuiabá/MT, endereços de **FILINTO CORREA DA COSTA** ;

d) Rua C ou A, Quadra 12, Bloco 05, apt. 401, bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT, residência de **FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA**;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

e) Rua Estevão de Mendonça, n.º 1134, apt. 102, Edifício Villaggio Trebiano, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT, residência de **CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA**.

Na forma como requerido pelo Ministério Público, diante da possibilidade de serem localizados objetos nos veículos que estiverem estacionados nestas residências, permito a extensão da medida para os veículos que lá se encontrarem.

b) PRISÕES TEMPORÁRIAS:

Com relação aos pedidos de decretação de prisões temporárias, contudo, tenho que não procedem.

Com efeito, trata-se de pedidos formulados em relação a apenas dois dos indiciados: **FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA e CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA**.

O argumento do Ministério Público de que, com a deflagração da investigação não é saudável à investigação manter os indiciados próximos dos demais servidores, colegas de trabalho, realmente procede.

É que é exatamente nesse momento que poderão ser executados atos tendentes à destruição de provas, ou formulação de teses, combinações entre os envolvidos com o intuito de forjar depoimentos que os beneficiem, todos atos deveras perniciosos à investigação e à descoberta da verdade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Por tratar-se a prisão temporária de um instrumento para a realização de medidas investigativas, com vistas à formação do conjunto probatório, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacíficos, são requisitos para a decretação da prisão temporária:

- Imprescindibilidade: hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, que dispõe acerca da inexistência de outros meios para elucidação do fato criminoso, o que torna imprescindível a decretação da prisão temporária (*Periculum Libertatis*).

- Indiciado: a hipótese prevista no inciso II, do artigo 1º, trata da falta de endereço fixo ou da não identificação do autor ou partícipe da conduta delitiva (*Periculum Libertatis*).

- Autoria e materialidade: conforme expressa previsão do artigo 1º, inciso III, da Lei 7.960/89, deve haver fundadas razões de autoria ou participação em pelo menos um dos crimes expressamente indicados nos incisos do artigo supracitado (*Fumus commissi delicti*).

A doutrina pátria nos ensina que a prisão temporária pode ser decretada quando preenchidos os requisitos constantes dos incisos I e III, conjugados, ou dos incisos II e I II, também cumulados:

“É mister outra leitura desse art. 1º, por meio da qual não se perca de vista a natureza cautelar de toda prisão durante a investigação ou durante o processo, sendo trabalho do intérprete verificar se ele contempla, em seus três incisos, as exigências do fumus boni iuris e do periculum libertatis, ajustando-se, assim, a prisão temporária ao princípio



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

constitucional da presunção de não culpabilidade. Constatase que o fumus boni iuris está presente no inc. III [...]. O periculum libertatis, por outro lado, está presente nos dois incisos anteriores [...]. [...] Em resumo, seria possível a medida constritiva quando, preenchido o requisito do inc. III, estivesse presente também um dos requisitos dos incs. I e II.¹

Conforme se observa, os requisitos acima citados são cumulativos, portanto, para a decretação da prisão temporária é necessária a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não sendo possível a referida decretação quando só um dos dois requisitos estiverem presentes.

Do que se extrai das provas produzidas pela autoridade policial nenhum dos crimes que estão sendo imputados aos representados FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA e CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA se enquadra no rol previsto no art. 1º, III, da Lei 7960/89:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

...

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

¹ FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. , p. 321-322.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

- b) *sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);*
- c) *roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*
- d) *extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);*
- e) *extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*
- f) *estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);*
- g) *atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);*
- h) *rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);*
- i) *epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);*
- j) *envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);*
- l) *quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;*
- m) *genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;*
- n) *tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);*
- o) *crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O rol de crimes previsto no inc. III, do art. 1º da Lei nº 7.960 /89, é taxativo não admite analogia ou interpretações extensivas.

Somente se pode decretar a prisão temporária quando o agente cometer uma das infrações descritas no inciso III do art. 1º (crimes considerados mais graves) associado à imprescindibilidade para a investigação policial.

A Lei 12.850/13 é omissa quanto à necessária alteração na Lei 7.960/89. Deveria tê-la atualizado de forma a preservar a proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Esta omissão acaba por impedir o uso da prisão temporária em caso de organizações criminosas. Isso porque, em se tratando de medida constritiva de liberdade, ainda que processual, faz-se *mister* a previsão legal explícita.

O rol do artigo 1º., III, da Lei 7.960/89 é taxativo e não admite interpretação ampliativa ou analogia, como bem explica Eduardo Luiz Santos Cabette².

POSTO ISTO, sem mais delongas, verificando a falta de um dos requisitos para a decretação da prisão temporária, INDEFIRO, ao menos por ora, o pleito formulado pela autoridade policial neste sentido, sem prejuízo de eventual decretação da prisão preventiva, caso surjam elementos que configurem a necessidade da medida.

Outrossim, registro que, do que se observa dos autos, no caso desses representados, verifica-se a necessidade de serem conduzidos

² Lei 12.403 Comentada – Medidas Cautelares, Prisões Provisórias e Liberdade Provisória. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013, p. 405.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

coercitivamente para prestarem esclarecimentos à autoridade policial, o que será analisado abaixo.

A condução coercitiva, embora não tenha previsão expressa do processo penal brasileiro, é medida cautelar inominada, que pode e deve ser deferida sempre que demonstrada a existência dos requisitos necessários para o deferimento de qualquer liminar.

O *fumus boni iuris* está presente, conforme já expus no início desta decisão. Há sérios indícios de autoria e a materialidade já está nos autos.

O quadro que até agora se afigura não permite, ainda, que se conclua que as pessoas cuja condução coercitiva ora se requer sejam prováveis partícipes, o que ensejaria até mesmo a adoção de medidas mais drásticas.

Por outro lado, as oitivas de tais pessoas poderão aclarar as circunstâncias dos fatos investigados, de modo a possibilitar a delimitação das responsabilidades de cada um. Tais depoimentos são, portanto, indispensáveis nesse momento.

De outra forma, não sendo cabível a decretação da prisão temporária, ou sendo a prisão preventiva desnecessária até agora, compreendo que é indispensável ouvir as declarações do modo mais seguro possível para a instrução.

Neste sentido, a providência pretendida pela autoridade policial é necessária, posto que evitará que tenham tempo para ocultar informações, combinar versões fantasiosas ou mesmo contatar com os



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

outras testemunhas ou pessoas envolvidas e até, quiçá, suprimir provas, visando atrapalhar a investigação, daí o *periculum in mora*.

Presentes, pois, os requisitos necessários à concessão de medida liminar, tenho, também, que a presente decisão está atenta à necessidade de apuração eficiente dos fatos e à proporcionalidade da medida em relação às circunstâncias, conforme já expus.

Neste sentido é a melhor jurisprudência atual:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. POSSIBILIDADE. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DENÚNCIA RECEBIDA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A aplicação de medidas cautelares atípicas no âmbito do Processo Penal é viável com base no poder geral de cautela do magistrado previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, bem como pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A existência de procedimento de Justificação Administrativa em trâmite afasta o periculum in mora necessário para suspensão cautelar do benefício previdenciário, já que o INSS concluindo pela existência de irregularidade na concessão do benefício, poderá suspendê-lo ou cancelá-lo administrativamente, sendo despiciendo aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal. O postulado da proporcionalidade também torna inviável o



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
 ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

deferimento da medida, haja visto que a suspensão cautelar importa em gravame despropositado ou maior do que o necessário para a denunciada, a qual terá maiores possibilidades de defesa no procedimento administrativo referido. (TRF-4 - ACR: 20201 RS 2009.04.00.020201-3, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 13/01/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2010)

A condução coercitiva é atualmente um procedimento de larga aplicação prática, já reconhecidamente legitimada pelo Supremo Tribunal Federal, até mesmo sem ordem judicial.

Com efeito, a 1ª Turma denegou, por maioria, *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que fora conduzido à presença de autoridade policial, para ser inquirido sobre fato criminoso, sem ordem judicial escrita ou situação de flagrância, e mantido custodiado em dependência policial até a decretação de sua prisão temporária por autoridade competente.

O julgamento ficou ementado da seguinte forma:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCÇÃO DA TEORIA OU DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. I – A própria



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...) Ordem denegada.” (HC 107644, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011).

Ora, se há permissivo legal para a autoridade investigante³ proceder mesmo sem ordem judicial, muito mais quando, demonstrados os requisitos legais, se vê cristalina a necessidade de deferimento da ordem.

³ Embora a decisão se refira à autoridade policial, não há mais controvérsias quanto à legitimidade do Ministério Público para presidir investigações. Bem assim, o GAECO está atualmente aparelhado com Delegados de Polícia, o que igualmente espanca qualquer dúvida a respeito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Nas palavras do Min. Ricardo Lewandowski, no voto proferido na decisão supra ementada: *“Há postulado basilar da hermenêutica constitucional pelo qual se a Constituição Federal outorga certa atribuição a determinado órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a sua execução. É a chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia e ao Ministério Público a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia.*

Assim, sem mais delongas, fulcrada no poder geral de cautela de que sou investida por força do disposto no artigo 798 do CPC, aplicado aqui subsidiariamente, consoante o permissivo do artigo 3º. do CPP **INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRA e DETERMINO A CONDUÇÃO COERCITIVA** das seguintes pessoas:

a) **FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA** – filho de Francisco B. da Costa e Maria Luiza Akerley da Costa, nascido aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de 1962, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 201810 expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 270.275.201-25, residente na Rua C ou A, Quadra 12, Bloco 05, apt. 401, bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT;

b) **CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA** – filho de Takashi Shida e Maria Rita Mituzaki Shida, nascido aos quinze dias do mês de abril do ano de 1969, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

0018153419 expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 136.524.238-28, residente na Rua Estevão de Mendonça, n.º 1134, apt. 102, Edifício Villaggio Trebiano, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT.

Por outro lado, visando evitar que tenham contato com servidores públicos diretamente ligados aos fatos em apuração, ou com documentos, elementos de prova ou indícios que possam auxiliar na descoberta da verdade, aplico-lhes, também, as seguintes medidas:

Assim, como meio de colocá-los sob vigilância estatal, mantendo-os longe do alcance das provas e do contato mútuo, aplico-lhes as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP):

- a) Proibição de contato com os demais membros da organização criminosa, de acesso a documentos que interessem aos autos e de contato com testemunhas;
- b) Proibição de se ausentarem da Comarca sem autorização do Juízo;
- c) Apresentação mensal em juízo para comprovação do endereço e das atividades;
- d) Afastamento de seus locais de trabalho.

C) DAS PRISÕES PREVENTIVAS

Como é sabido, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, o que ocorre no caso dos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A par das informações trazidas pelo Ministério Público, após análise de todo o contexto fático das imputações penais que ora são atribuídas aos representados, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores para o decreto prisional.

O caso preenche o requisito objetivo para a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, ou seja, se trata de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a 04 anos, constatando-se, ainda, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal o imperativo da prisão preventiva deflui da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

O primeiro vem representado pelos indícios suficientes acerca da autoria e pela prova da materialidade do delito, ao passo que o segundo vincula-se à garantia da ordem pública e da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal e à garantia da aplicação da lei penal.

Quanto ao *fumus comissi delicti* - artigo 312, *in fine* - há prova da existência dos crimes e indícios suficientes das autorias.

A materialidade dos delitos imputados aos representados resta demonstrada pelos documentos acostados aos autos, cuja referência expressa já fiz acima (processo administrativo que ocasionou a expropriação, cópias das matrículas, memorial descritivo, Decreto Legislativo publicado no DOE, prova de pagamento da quantia de R\$



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7.000.000,00 (sete milhões de reais), relatório da Controladoria Geral do Estado, quesitos respondidos pelos técnicos da SEMA, dentre outros).

Todos esses documentos revelam a existência da organização criminosa, bem como a ocorrência do crime aqui descoberto, praticado pelos seus membros.

Neste contexto, verifica-se, ainda, que as provas produzidas durante as investigações trazem indícios veementes de que os representados acima nominados são os principais interlocutores e articuladores da empreitada criminosa, os quais têm como objetivo precípua a obtenção de proveito econômico espúrio.

Frisa-se que a prisão preventiva é a única medida eficiente para se atingir o fim colimado na hipótese vertente de **preservação da ordem pública, como também de garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal**, visto que somente o total apartamento dos representados do convívio social é idôneo a prevenir a continuidade da atividade delitiva, acautelar o meio social, bem como garantir a produção das provas.

A gravidade concreta dos fatos ampara a medida extrema evitando a continuidade das atividades delituosas, já que as investigações revelam intensa atividade ilícita por parte dos representados, o que, certamente, impõe e exige das autoridades constituídas reação estatal apropriada, sob pena se sentirem incentivados a continuarem agindo contra a lei e a ordem.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A credibilidade do judiciário e dos mecanismos de controle estatal também devem ser preservados no presente caso.

Patente, assim, a necessidade da prisão preventiva, ante a indicação de reiteradas práticas criminosas e o vultoso montante envolvido, já que evidenciada a gravidade em concreto do delito supostamente praticado.

Em análise de *habeas corpus* impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o eminente relator, Des. Alberto Ferreira de Souza, entendeu que a gravidade em concreto das condutas perpetradas e seus reflexos sociais são, sim, motivos suficientes para a prisão cautelar como garantia da ordem pública.

Observe:

HABEAS CORPUS – OPERAÇÃO “SODOMA” – CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – INSURGÊNCIA – PROPALADA A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – INSUBSISTÊNCIA – AMPLA E IDÔNEA INVESTIGAÇÃO POLICIAL A EVIDENCIAR A INGERÊNCIA DO AGENTE EM SUPOSTO QUADRO DE CORRUPÇÃO SISTÊMICA, CONSISTENTE EM CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS FÍSICAIS EM TROCA DE PROPINAS – ROBUSTA PROVA INDICIÁRIA A MERECEER RESPALDO, MÁXIME EM SE TRATANDO DE MACROCRIMINALIDADE – PRETENSA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO HOSTILIZADA E DOS REQUISITOS POSTOS NO ART. 312 DO CPP – INVIABILIDADE – EXISTÊNCIA DE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

FUNDAMENTOS HÁBEIS – OBSERVÂNCIA À NORMA INSERTA NO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA – PRISÃO DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – INARREDÁVEL MIRADA HERMENÊUTICO-FILOSÓFICA SOBRE O CONCEITO DE ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE EM CONCRETO DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PERPETRADAS – INARREDÁVEIS REFLEXOS PARA O GRÊMIO SOCIAL – SUBIDA INFLUÊNCIA POLÍTICA DO AGENTE, HÁBIL A COMPROMETER A REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO – AVENTADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A DATA DO FATO E A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR – IRRELEVÂNCIA – CONDUTAS CRIMINOSAS QUE, EM TESE, DESBORDARAM DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL – APONTADA SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – DESCABIMENTO – MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES AO RISCO PROCESSUAL A SER NEUTRALIZADO – EXISTÊNCIA DE BONS PREDICADOS – IRRELEVÂNCIA – TESE A DIZER COM ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INVESTIGADOS – INVIABILIDADE – EVIDENCIADAS SITUAÇÕES DIVERSAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

Descabe excogitar de ausência de indícios suficientes de autoria, idôneos a lastrearem a prisão preventiva do coato, quando o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

material coligido revela o produto de corpulenta investigação policial, que sinaliza a sua possível ingerência no cenário delitífero.

Faz-se irresponsável uma nova postura em relação à matéria probatória subjacente a casos que envolvem a macrocriminalidade, que demanda, para além do aperfeiçoamento de técnicas especiais de investigação, o efetivo reconhecimento da prova indiciária como substrato hábil ao desencadeamento dos aparatos investigativos, às decretações de prisões cautelares e, eventualmente, à deflagração das ações penais respectivas.

Na fusão de horizontes entre a pré-compreensão e a compreensão do conceito de "ordem pública", barrados os (pré)juízos inautênticos, a comunidade de sujeitos em interação resta vilipendiada quando evidente o menoscabo da organização estrutural do Estado de Direito, diante da magnitude do potencial cometimento dos delitos como organização criminosa, concussão e lavagem de dinheiro e da letalidade de seus inarredáveis reflexos para o grêmio social.

Manobras por cooptação política demonstram a subida influência (política) do agente, sobretudo quando este exerceu mandato de Governador do Estado há menos de 01 (um) ano, suficiente a comprometer a regular instrução criminal, máxime nos casos em que as condutas supostamente criminosas desbordam da atuação governamental, descabendo excogitar, por isso mesmo, de ausência de contemporaneidade entre a data do fato e a prisão cautelar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Descabidas as medidas diversas da prisão [art. 319, CPP] quando estas se mostram insuficientes ao risco processual a ser neutralizado.

Os predicados pessoais favoráveis ostentados pelo agente não têm o condão de elidir a segregação, em face do que estabelece o art. 312 do CPP, cuja essência é a proteção da sociedade, objetivo prioritário do Estado Democrático. O direito à liberdade individual do cidadão não pode sobrepor-se à paz social.

Descabe advogar tese a dar por isonomia com outros investigados que tiveram fixadas outras medidas cautelares quando evidenciadas situações diversas. (TJMT, HABEAS CORPUS Nº 129584/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL – rel. Des. Alberto Ferreira de Souza, j. 11-11-2015 – grifos meus).

A forte possibilidade de reiteração criminosa também é motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva com base na ordem pública, conforme se extrai da jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MODUS OPERANDI INDICATIVO DA GRAVIDADE EM CONCRETO DA AÇÃO DELITUOSA E DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. UTILIZAÇÃO DE ADOLESCENTE PARA A PRÁTICA DA MERCANCIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA A GARANTIA DA PAZ LOCAL . MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INDEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO VERIFICADO ATÉ O MOMENTO. DENÚNCIA, ADEMAIS, JÁ OFERTADA EM RELAÇÃO AO PACIENTE (HC n. , rel. Des. Torres Marques, j. em 11/09/2012)”

No mesmo diapasão:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSONALIDADE, EM TESE, VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente, eis que fundamentada em fatos concretos e vinculados à realidade, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação, em atenção ao disposto no art. 312 da Lei Processual Adjetiva. II - Evidenciando-se que a atividade delitiva desenvolvia-se de maneira reiterada e habitual, a segregação cautelar mostra-se necessária como forma de se garantir a ordem pública, especialmente em razão do modus operandi dos crimes, o qual indica concreta possibilidade de reiteração criminosa. III. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

respaldo em outros elementos dos autos. IV - Ordem denegada. (STJ - HC: 192468 ES 2010/0225176-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 05/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2011).

Assim, a prisão preventiva é necessária para a **garantia da ordem pública.**

A propósito, o *decisum* abaixo:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumir a infração ' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração ' (art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental ' ; II)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRÍME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível ' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09). 02. *Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente ' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

garantia da ordem pública'. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09). 03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional' (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014). 04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014 - grifei)

Não há dúvida, no caso, de que a prisão preventiva dos representados é medida que se impõe, visto que, na qualidade de principais articuladores da empreitada criminosa, exercem funções dentro da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

90

organização e certamente dificultarão o rompimento da cadeia delituosa, caso permaneçam soltos.

Noutro norte, a prisão provisória dos representados também se faz necessária para o desenvolvimento da instrução criminal, com o escopo de garantir a regular aquisição, conservação e veracidade da prova, imune a qualquer ingerência nefasta dos agentes.

Trata-se de pessoas de projeção social elevada e fortíssimo poder político, ainda arraigado e existente nos meandros da Administração Pública Estadual.

Assim, uma vez que soltos, certamente dificultarão a produção de outras provas, até porque, ao se verem livres da ação constritiva estatal passarão a ter acesso a documentos imprescindíveis para a investigação e poderão dificultar a descoberta da verdade real.

Sendo assim, a prisão visa, ainda, impedir que os representados perturbem ou impeçam a livre produção das provas.

Em outras palavras, nenhuma outra medida cautelar é capaz de produzir os efeitos desejados e suficientes à garantia da colheita isenta da prova.

Observo que SILVAL DA CUNHA BARBOSA e PEDRO JAMIL NADAF foram até pouco mais de um ano atrás, os homens mais fortes do Poder Executivo deste Estado. Além destes, AFONSO DALBERTO e JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, o primeiro Presidente do INTERMAT e o segundo Secretário Adjunto de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Administração, eram, também, figuras proeminentes do primeiro escalão mato-grossense.

Os indiciados detêm vasto poder político e grande poder de penetração em todas as esferas da Administração Pública Estadual.

O fato de não mais exercerem diretamente os cargos públicos que detinham na época dos acontecimentos narrados nestes autos não impede que usem de seu prestígio político para conseguir objetivos escusos, especialmente em relação aos servidores públicos de carreira que remanesceram nos locais onde os fatos tiveram palco.

Estes, geralmente bem intencionados e honestos, acabam sendo expectadores desse tipo de falcaturia, praticada pelos membros das organizações criminosas inseridas na Administração Pública, os quais geralmente, após o final de cada gestão, acompanham seus líderes e desocupam seus postos transitórios.

Os servidores de carreira, por serem permanentes, com certeza, têm muito a relatar, desde que nenhuma represália, intromissão ou pressão possa atrapalhar o esclarecimento da verdade.

Em outras palavras, o afastamento formal não garante que continuem a manter o controle de fato sobre outros servidores, ainda remanescentes naquele local.

Não se olvide que a imputação de pertencerem os indiciados a uma organização criminosa nos leva a crer que, por se tratar de crime permanente, sua ocorrência ainda não cessou.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Por outro lado, como é sabido, uma das características principais das organizações criminosas é a facilidade de infiltração na Administração Pública e seu alto poder de corrupção dos agentes públicos.

Ora, se a organização criminosa é delito permanente e, portanto, pode ainda estar ocorrendo e se há séria probabilidade de que esteja ainda infiltrada na Administração Pública, ou que venha a reinfiltar-se, visando eliminar provas para dificultar o esclarecimento da verdade, o certo é que a prisão dos membros identificados é a solução mais viável neste momento.

Por ocasião da decretação da prisão preventiva de PEDRO JAMIL NADAF e SILVAL DA CUNHA BARBOSA nos autos ID n. 416499 (Operação Sodoma), entendi que havia evidências claras de que, embora o mandato já tivesse terminado, a organização ainda estava em pleno funcionamento.

O decreto cautelar baseou-se, entre outros fundamentos, na possibilidade de que, se permanecessem soltos, tais indivíduos poderiam reiterar na prática dos atos ilícitos, bem como coagir as testemunhas e impedir que toda a verdade viesse à tona.

O caso em pauta não é diferente.

Na verdade, o que parece se afigurar com nitidez é a existência de uma organização criminosa, chefiada pelo indiciado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, o qual, assessorado por pessoas que compunham o alto escalão do Governo mato-grossense, comandou a prática de vários delitos, isto já considerando outros fatos que ainda estão sob investigação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Esta organização criminososa parece estar em pleno funcionamento e ainda oferecer sérios riscos à ordem pública e à instrução processual.

Essa afirmação é verídica, na medida em que se constatou que a organização tentou coagir uma vítima de extorsão, fato que foi relatado na Operação Sodoma, em que há provas documentais disso.

Outra situação que indica a ingerência da organização criminososa em instituições públicas é o fato de haver notícias de que usou prestígio e poder político para beneficiar seus membros, como no caso da Operação Arqueiro (Ação Penal ID n. 387134).

No primeiro caso, SILVAL DA CUNHA BARBOSA teria se encarregado de pressionar membros da CPI que investiga desvios de recursos públicos do PRODEIC, a fim de que os fatos não viessem à tona.

Além disso, um de seus ex-Secretários de Estado e também membro da organização criminososa, teria pressionado a vítima JOÃO BATISTA ROSA a calar-se sobre desvios de verba do PRODEIC envolvendo suas empresas.

No segundo caso, SILVAL DA CUNHA BARBOSA foi envolvido em várias situações que levam à conclusão que se utilizou da força política do PMDB, partido ao qual é filiado, para, por meio do Gabinete do atual Vice Presidente da República, influenciar a obtenção de ordem liminar de *habeas corpus* em favor de sua esposa, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, junto ao Superior Tribunal de Justiça.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ROSELI, por sua vez, se encontrava presa por ter, na qualidade de Secretária de Estado da SETAS – Secretaria de Trabalho e Assistência Social, desviado verba pública por meio da prática de peculato.

Esses fatos são notórios e foram amplamente divulgados pela mídia local e, embora não tenham relação direta com os fatos tratados nestes autos, são fatos atribuídos à mesma organização que ora está em análise e indicam que se trata de a não mede esforços para se manter intacta e imune à persecução penal.

Daí a necessidade de que seus principais membros sejam mantidos em cárcere, único meio capaz de diminuir-lhe as forças e mantê-la sob controle.

Colaciono, abaixo, trecho da decisão de minha lavra, nos autos ID n. 416499, em que entendi necessária a decretação da custódia cautelar de SILVAL DA CUNHA BARBOSA e PEDRO JAMIL NADAF, entre outros:

“...Além disso, o próprio JOÃO BATISTA declara que, quando a CPI da Sonegação citou os nomes de suas empresas, PEDRO JAMIL NADAF teria lhe dito “...fique tranquilo vamos resolver estou indo na casa de Silval para entrar no circuito...”

Essa afirmação é recentíssima, foi feita há menos de um mês, o que indica que o investigado SILVAL, ainda que não mais exerça o cargo de Governador, tem se utilizado de sua influência política para consertar as falcatruas de seu grupo político.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(...)

Há nos autos fortes indícios de que a organização criminosa está articulando de várias formas para tentar impedir que as fraudes sejam descobertas, tanto por meio de investidas contra o colaborador, visando intimidá-lo, quanto por articulações “políticas” que segundo consta são promovidas pelo representado SILVAL, no sentido de blindar a organização e ocultar seus crimes.

Cito alguns atos indicativos do perigo concreto à instrução processual e, por consequência, à aplicação da Lei penal:

As mensagens juntadas aos autos, acrescidas das oitivas do colaborador JOÃO BATISTA ROSA comprovam as constantes investidas de alguns dos representados com o fim único e exclusivo de que os crimes por eles praticados não venham à tona.

Com efeito, as mensagens estão materializadas nos autos por meio de prints de conversas por whatsapp e indicam que o grupo político liderado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA está cercando, intimidando e sufocando o empresário e colaborador JOÃO BATISTA.

Esse colaborador, por sua vez, declarou-se temeroso pela sua segurança e de seus familiares, inclusive porque, além das mensagens materializadas nos autos, foi abordado por terceiras pessoas, que lhes transmitiram vários “recados” dos membros do bando criminoso.

Uma dessas pessoas chegou a ir à casa do colaborador para lhe avisar que seu telefone estaria “grampeado”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

93

Em outro contexto, a organização criminosa fez questão de cientificar o colaborador que já sabia que o mesmo estaria entabulando uma delação premiada, na clara intenção de demonstrar seu poder de obter informações sigilosas e intimidar o empresário.

Há também notícias de que o empresário foi insistentemente abordado, até por terceiros, na tentativa da organização de forçá-lo a reunir-se com eles. O colaborador relata que já foi abordado inclusive na rua, pelo investigado PEDRO NADAF.

(...)

Assim, resta claro que o forte poder político e a facilidade de acesso que ambos ainda detêm na administração pública estadual tem possibilitado que a organização continue perseguindo seus objetivos, que atualmente visam obstar que os crimes sejam descobertos.

Os autos revelam claramente que a organização criminosa está em plena atividade, procurando obstar as investigações administrativas da CPI, que resultariam na descoberta das ações criminosas executadas.

Para tanto, procura a todo custo cooptar o empresário JOÃO BATISTA ROSA, para que não revele todo o ocorrido, seja oferecendo ajuda nas eventuais defesas administrativas, ou “plantando” documentos e criando situações nos órgãos públicos cuja influência ainda se mantém, no caso da antiga SICME. (ex: objeto do Mandado de Segurança ID 944169 – 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital);



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

JOÃO BATISTA ROSA também trouxe aos autos prova (gravação) de conversa em que PEDRO NADAF se compromete a arcar com eventual prejuízo, desde, claro, que o esquema não fosse revelado. Essa conversa foi gravada pelo próprio empresário em 19/08/2015, por volta das 15:00hs:

“(…)

JOÃO: agora o duro é o seguinte, eu fico imaginando o seguinte, isso aqui (...), que você imagina o seguinte se eles cancelarem isso aqui, né! Por causa (...), simplesmente por não ter, por não ter feito corretamente, né! Se eles cancelarem isso aqui, minha empresa quebra, se você (...), nós abrimos mão de crédito de dois milhões e meio, nós pagamos para você em torno de dois milhões e meio, nós usamos oito milhões e meio, mais ou menos isso

NADAF: de incentivo?

JOÃO: de incentivo, mas se eles pegarem esses oito milhões e meio e aplicarem multa e aplicar correção, isso vai para quinze milhões, quebra a minha empresa que nunca mais (...)

NADAF: (...), não tem ninguém lá em cima?

JOÃO: não, não ninguém

NADAF: se der problema, eu, deixa que eu pago isso aí, tá bom? (...)

Além disso, a mensagem via whatsapp na qual PEDRO envia a JOÃO BATISTA um link sobre uma reportagem que se refere ao esquema como um caso de polícia, denota claramente sua intenção de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

impondo medo ao colaborador, referentemente ao que poderia acontecer, caso as irregularidades fossem reveladas.

Dai, a necessidade da decretação da custódia preventiva como único meio capaz de tutelar a livre produção de provas e impedir que os agentes criminosos destruam ou manipulem provas e ameacem testemunhas, ou seja, de que comprometam a instrução criminal e a busca da verdade real."

Outro forte motivo que me levou à decretação da prisão preventiva de PEDRO JAMIL NADAF naqueles autos é o fato de que até aquele momento o mesmo ocupava o cargo de Presidente da FECOMÉRCIO, entidade que detém grande poder político e econômico neste Estado, o que aumenta ainda mais o grau de periculosidade da organização criminosa, eis que estende seus tentáculos até a cúpula de boa parcela da esfera privada mato-grossense.

Outrossim, ainda que atualmente não mais exerça tal cargo, é certo que ainda conta com grande prestígio e tem conhecimentos e ligações políticas suficientes para beneficiar-se disso.

Além disso, já demonstrou que se utiliza do cargo que ocupa para obter vantagem ilícita, mediante a criação de ardis dentro da administração pública, visando angariar fundos para a organização e blindar seus principais componentes.

A aplicação da lei penal também deve ser garantida.

É de se observar que as notícias veiculadas sobre a operação deflagrada pela Polícia Federal denominada "Ararath", dão conta que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

alguns desses envolvidos desviaram ativos para o Exterior, o que é um indicativo de que podem tentar foragir a qualquer momento, se soltos.

Esse detalhe também é indicativo claro de que se trata de pessoas detentoras de alto grau de periculosidade, que representam verdadeiro atentado à ordem pública.

In casu, os fundamentos para o decreto prisional possuem vinculação com os elementos dos autos, vez que demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse diapasão:

"Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DAS ORDENS ECONÔMICA E PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Tem-se por válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, de um lado, houve ameaças a testemunhas; de outro, há reais possibilidades de que os réus, soltos, continuarão na prática delituosa, gerando, por certo, intranquilidade no meio social. 2. A custódia cautelar, portanto, está



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

plenamente motivada por conveniência da instrução criminal, bem como para garantir as ordens pública e econômica, quaisquer dos motivos suficientes, por si sós, para justificar a imposição da medida constritiva. Precedentes. 3. Ademais, consta dos autos que as circunstâncias pessoais do acusado não lhe são favoráveis. 4. Ordem denegada." (STJ, HC n.º 66.848/MG, rel. Min Laurita Vaz, DJ de 18/12/2006).

O *periculum libertatis*, previsto na primeira parte do artigo 312 do mesmo diploma processual, também se faz presente neste caso para autorizar a segregação cautelar, o que afasta a possibilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, mormente considerando a desfaçatez e periculosidade dos representados.

Conforme se pode observar nos autos, os líderes da organização criminosa são contumazes e de alta periculosidade. O chefe da organização, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e seu braço direito PEDRO JAMIL NADAF, já foram presos (e assim ainda permanecem) durante a operação "SODOMA", deflagrada pela Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, pela prática de crimes de peculato, organização criminosa e extorsão.

Naquele caso, a ação penal ainda tramita junto a este Juízo Especializado (ID 416499), em fase de instrução e um dos fatores que me levaram a decretá-la foi exatamente a forte tendência demonstrada por tais elementos de fazerem valer seu prestígio e poder político para conseguirem objetivos escusos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Nesse sentido, a fundamentação daquela decisão é a mesma deste caso.

Pelo que se observa das condutas desses representados, os não pretendem parar de praticar crimes, eis que, conforme já demonstrei acima, continuam na liderança da organização criminosa, atuando de modo a mantê-la forte, atuante e intacta.

Assim, tenho que nenhuma das medidas cautelares substitutivas da prisão seria suficiente para assegurar, com tranquilidade, a manutenção da ordem pública, a integridade da instrução processual e a certeza da aplicação da lei penal.

Com relação aos demais representados, que não possuem antecedentes criminais, consigno que condições pessoais, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como na hipótese dos autos.

Neste sentido:

"Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico de entorpecentes. Pedido de liberdade provisória. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Decisão fundamentada no art. 44 da Lei 11.343/2006 e art. 5º, inciso XLIII da CF. Inexistência de motivos fáticos. Inviável o exame do conjunto probatório nesta seara. Irrelevância de qualificação favorável. Ordem denegada 3-"(...) As condições pessoais do acusado, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita por si



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

só não têm o condão de lhe assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar." (TJ-PR - HC: 7748892 PR 0774889-2, Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 26/05/2011, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 653)

Assim, resta indene de dúvidas que, no caso em exame, haja vista a presença dos pressupostos e fundamentos para a segregação provisória, as medidas cautelares inseridas no art. 319 do Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/11 não se revelam suficientes a cessar o risco à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da Lei Penal.

Isto posto, constata-se que os fundamentos para a custódia cautelar são sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos, o que demonstra idoneidade suficiente para respaldar a medida constritiva, motivo pelo qual, decreto a **PRISÃO PREVENTIVA** de:

a) **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, filho de Antônio da Cunha Barbosa e Joana da Cunha Barbosa, nascido aos 26 dias do mês de abril de 1961, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 2020025 expedida pela SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 335.903.119-91, residente na Avenida Brasília, n.º 835, ap. 1801, Jd. das Américas, Cuiabá/MT, atualmente recolhido no Centro de Custódia de Cuiabá.

b) **PEDRO JAMIL NADAF** – filho de Jamil Boutros Nadaf e Layla Mussa Nadaf, nascido no 1º dia do mês de novembro do ano



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

de 1963, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 02793784 expedida pela SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 265.859.101-25, residente na Avenida Haiti, n.º 193, ap. 1904, Jd. das Américas, Cuiabá/MT, atualmente recolhido no Centro de Custódia de Cuiabá.

c) **AFONSO DALBERTO** – filho de Emilio Dalberto e Thereza Sgazerla Dalberto, nascido aos dois dias do mês de fevereiro do ano de 1960, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 12425281 expedida pela SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 284.672.990-53, residente na Alameda Jatobá, n.º 12, Cond. Florais dos Lagos, Bairro Ribeirão do Lipa, Cuiabá/MT.

d) **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO** – filho de Demetrio Rodrigues Cordeiro e Alverica Nunes Cordeiro, nascido aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano 1962, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 876957 expedida pela PM/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 318.093.401-87, residente na Rua Alfenas, n.º 277, Jd. Mariana, Cuiabá/MT.

Faço-o com com fulcro nos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão, cadastrando-os no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, conforme determina a Resolução 137/2011 do CNJ.

Os mandados deverão ser expedidos individualmente e entregues ao GAECO, para cumprimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os mandados deverão ser expedidos individualmente e entregues ao GAECO, para cumprimento.

Com relação a **FILINTO CORREA DA COSTA**, vejo que, embora figure como beneficiário de todo o desvio praticado, não há elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva. É que não há notícias nos autos de que esteja envolvido em outras irregularidades, senão, talvez, a que envolve a expropriação que resultou na edição do Decreto 4.444/2002. Todavia, tal fato não está sequer em investigação e, portanto, não pode ser levado em conta.

Em relação a este investigado vejo que ainda não está suficientemente esclarecido se efetivamente compõe a organização criminosa, ou se apenas participou de um dos crimes por ela praticados.

O fato é que não consegui vislumbrar necessidade de sua manutenção em cárcere, ao menos neste momento, sendo suficiente, a meu ver, o arbitramento de fiança (art. 319, do CPP) e a imposição de outras condições, que entendo capazes de garantir que a investigação e a futura ação penal tenham o trâmite regular que se espera.

Assim, em relação a **FILINTO CORREA DA COSTA** filho de João Celestino Correa e Maria Barata Correa da Costa, nascido aos onze dias do mês abril do ano de 1942, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 152392 expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 028.489.027-87, residente na Rua Cândido Mariano, n.º 1130, Centro, Cuiabá-MT e Av. Ipiranga, n.º 225, apt. 1501, Edifício Plaza Ipiranga, Bairro Goiabeiras,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Cuiabá/MT, imponho as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP):

- a) Proibição de contato com os demais membros da organização criminosa, de acesso a documentos que interessem aos autos, de contato com testemunhas e de frequentar os órgãos públicos referidos nesta decisão;
- b) Proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do Juízo;
- c) Apresentação mensal em juízo para comprovação do endereço e das atividades;
- d) Para possibilitar a efetiva fiscalização estatal quanto ao cumprimento efetivo das proibições das alíneas anteriores, determino que o investigado seja submetido à colocação de tornozeleira eletrônica.

Como meio de garantia do cumprimento das obrigações impostas, determino, também, que todos os investigados, inclusive os que serão presos preventivamente, deverão entregar em juízo seus passaportes, inclusive os diplomáticos, se durante a execução das medidas de busca e apreensão não forem localizados pela autoridade policial. **O prazo para a apresentação é de 24 horas.**

Ciência ao Ministério Público.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2016.

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
JUÍZA DE DIREITO

GAECO – Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado

2ª VARA CRIMINAL DA
Juiz de Direito
JOSÉ LUIZ DE SANTOS ARRUDA
Juiz de Direito da 2ª Vara do Crime Organizado
Crime Contra a Ordem Tributária e Econômica
Crime Contra a Administração Pública
Quarta e Última Sessão de Julgamento

SIGILOSO

- RUA CANAÃ, N.º 04, QUADRA 01, RESIDENCIAL CATEDRAL, BAIRRO PAIAGUÁS, CUIABÁ/MT.

Por oportuno, ratifica o pleito de extensão das buscas aos veículos que eventualmente se encontrem no local, bem como aos veículos listados no Relatório de Informações n.º 007/Coord.Op./GAECO/2016 que segue anexo, em especial:

- VEÍCULO FIAT PALIO ATTRACTIVE, PLACAS QBF 1736, DE COR BRANCA;
- VEÍCULO FIAT PUNTO ATTRACTIVE, PLACAS QBE 2858, DE COR BRANCA.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2016.

Carlos Roberto Zarour César
Promotor de Justiça
GAECO

Marcos Bulhões dos Santos
Promotor de Justiça
GAECO

100-443887-1000
 100-443887-1000

